



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.478 - MG (2010/0011668-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : MOZART CHAVES LOPES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. FATOR DE CONVERSÃO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, conforme dispõe a Súmula 284/STF.
4. O acórdão recorrido, que julgou demanda relacionada à correção da tabela do SUS da prestação de serviços médicos-hospitalares na implantação do plano real, está em consonância com a orientação pacificada desta Corte Superior sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.478 - MG (2010/0011668-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : MOZART CHAVES LOPES FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 661):

"CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94. LEI 9.069/95. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DO FATOR LEGAL DE CONVERSÃO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS ATÉ NOVEMBRO DE 1999. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES.

01. Consoante entendimento pacificado nesta Sexta Turma, a União detém legitimidade passiva exclusiva para figurar na presente ação, tendo em conta haver sido ela quem pagou os serviços prestados pela autora, bem como porque o "acordo" foi firmado pelo Ministério da Saúde, o qual expediu as portarias cuja anulação o pedido formulado pela autora visa a declarar. Precedentes desta Corte.

02. A conversão dos preços dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser feita com a observação do fator legal de 2.750 cruzeiros reais para 1 real (§ 3º do art. 1º da Lei 9.069/95; Comunicado 4.000, de 29-6-1994 do BACEN), com a limitação dos efeitos financeiros até novembro de 1999. Precedentes desta Corte e do STJ.

03. Em se tratando de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (AC 1999.33.00.010240-3/BA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p.110)

04. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

05. Apelação do autor desprovida."

Houve a oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 15 da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, 15, *caput*, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 267, VI, 333, I, e 535, II, do Código de Processo Civil, 1025 e 1030 do Código Civil/1916. Alega, em síntese, que: a) que apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional; b) ocorreu a prescrição total do fundo do direito; c) a conversão pelo fator de R\$ 2.750,00 dos contratos de prestação de serviços não pode ser feita pela simples operação aritmética de valores, sem levar em conta a aplicação dos dispositivos legais no momento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo. Requer o provimento do recurso especial para anular ou reformar o aresto recorrido.

A recorrida apresentou contra-razões ao recurso.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.478 - MG (2010/0011668-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. FATOR DE CONVERSÃO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, conforme dispõe a Súmula 284/STF.
4. O acórdão recorrido, que julgou demanda relacionada à correção da tabela do SUS da prestação de serviços médicos-hospitalares na implantação do plano real, está em consonância com a orientação pacificada desta Corte Superior sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 767.250/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.6.2009)

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 STJ - INADMISSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

(...)

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 977.216/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.11.2008)

Ademais, no caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesse tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"ADMINISTRATIVO – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN – INCABÍVEL A ESTA CORTE A APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) – DANO MORAL PRESUMIDO – REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 07/STJ).

1. Descabe ao STJ, em recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

4. O reconhecimento do nexo causal implica no reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 1.155.726/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 18.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESC/SENAC E SESI/SENAI. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 892.084/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.5.2009)

Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE.

1. A falta de demonstração da negativa de vigência dos dispositivos legais invocados atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284-STF).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 576.294/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. SÚMULA 13/STJ.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' Da mesma forma, não há dissídio jurisprudencial de julgados do mesmo tribunal (Súmula n.º 13/STJ)

3. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 638.725/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o pagamento de serviço médico-hospitalar, prestado de forma contínua, caracteriza relação jurídica de trato sucessivo, de modo que o instituto da prescrição atinge tão-somente aquelas prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula 85/STJ.

Ademais, o fator de divisão utilizado para o pagamento dos serviços prestados pelos hospitais recorridos ao SUS não obedeceu, de fato, aos preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real. Significa dizer que se competia ao BACEN a determinação do critério de conversão – e o Comunicado 4.000/94 do BACEN fixou o valor de conversão em CR\$ 2.750,00 –, não poderia a Administração Pública adotar fator diverso.

Dessa forma, se os critérios utilizados pelo Poder Público não respeitaram os parâmetros legais de conversão da moeda, há evidente reflexo no pagamento dos serviços prestados pelo recorrido em decorrência do convênio firmado com o SUS, a exigir o ressarcimento da diferença, conforme determinado em segundo grau de jurisdição.

Além disso, o contratado tem direito de auferir justa remuneração pelo serviço prestado, sob pena de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Portanto, a alteração da unidade monetária não poderia reduzir o valor pago pela atividade exercida em prol da Administração Pública.

Assim, esta Corte Superior vem, sistematicamente, reconhecendo a ilegalidade dos critérios adotados pela Administração Pública para o reembolso de procedimentos realizados pelo SUS.

Sobre o tema, os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS – IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL – CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN – LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO A NOVEMBRO DE 1999 – PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS – PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Assim, deve-se limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados, até novembro de 1999.

2. Quanto à questão da prescrição do fundo do direito, argumenta a União que o direito da autora estaria fulminado pela prescrição quinquenal extintiva. Não procede tal alegação, pois, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Os juros de mora referentes ao período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); e aos referentes ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no Ag 1.132.211/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.8.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SUS. TABELA DE CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ILEGALIDADE DO MÉTODO DE CONVERSÃO DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OUTUBRO DE 1999.

1. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido incorreu em omissão, porquanto, entendendo não ter o acórdão recorrido perpetrado qualquer ofensa ao art. 535 do CPC, deixou de analisar a alegada afronta aos arts. 468 e 610 do CPC, e 6º da LICC.

3. É cediço que o fator correto a ser aplicado à conversão de Cruzeiros Reais para Reais, por ocasião da implementação do Plano Real, é o de CR\$ 2.750,00, porquanto fixado pelo Banco Central do Brasil, no Comunicado 4.000/94, e não o de CR\$ 3.752,00, estabelecido em acordo firmado entre a União juntamente com o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e Entidades Nacionais dos Prestadores, tais como, FBH, FENAMES, Confederação de Misericórdia, CONASS E CONASEMS. (Precedentes: AgRg no REsp 1001669/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009; AgRg no REsp 598.614/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 763.482/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 904.273/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008)

4. In casu, não obstante a decisão trânsita em julgado no processo cognitivo não tenha se manifestado acerca do período de incidência da diferença de 9,56%, é certo que o âmbito da coisa julgada cingiu-se à diferença decorrente da não-observância, por parte da União, da paridade na conversão de cruzeiros reais para reais, em relação à Tabela adotada pelo SUS por ocasião da implementação do Plano Real.

5. Destarte, a ilegalidade do método de conversão da tabela do SUS permaneceu somente até novembro de 1999, quando houve a sua reformulação, razão pela qual, uma vez modificada a forma de remuneração dos procedimentos mencionados na referida Tabela, a apontada ilegalidade deixou de existir e, por consequência, o direito à diferença dela decorrente. Por isso que não há violação à coisa julgada. (Precedente: REsp 1056869/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009) 6. Ademais, o excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerados os valores em que incidiu o percentual de 9,56% posteriormente a outubro de 1999, momento em que se efetivou a reformulação do método de conversão da tabela do SUS, sanando a mencionada ilegalidade. In casu, tendo os valores exequiendos vindo à tona apenas quando da liquidação da sentença, última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, é certo que a exceção é tema dos embargos da executada, nos termos dos arts. 741, V c/c 743, I, do CPC.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar a omissão, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 279/284."

(EDcl no AgRg no REsp 1.074.024/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.7.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - CORREÇÃO DA TABELA DO SUS - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - PARIDADE NÃO OBSERVADA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE.

1. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

2. As Turmas de Direito Público do STJ firmaram posição no sentido de que a ilegalidade do método de conversão perdurou até novembro de 1999, quando houve a reformulação da tabela do SUS, por intermédio da Portaria GM/MS 1.230, de 14/10/1999. Precedentes.

3. Por força do art. 741, incisos V e VI, do CPC, pode a Fazenda Pública suscitar em sede de embargos à execução a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da não-observância da paridade na conversão na hipótese em tela, não decidida no processo de conhecimento, tendo em vista que não incluída nos limites da coisa julgada objeto do título exequendo, assim como o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

4. Recurso especial provido. "

(REsp 1.056.869/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27.2.2009)

Portanto, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83/STJ: *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ante o exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0011668-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.176.478 /
MG**

Números Origem: 200438000471369 200901000225582 200901079500

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : MOZART CHAVES LOPES FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Reajuste da Tabela do SUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.